



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019

nº 1811 - ano IX

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

Administração Pública Municipal Pág. 2

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 4

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

MONITORAMENTO DE DECISÃO PROFERIDA EM PROCESSO DE REGISTRO DE APOSENTADORIA. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 199/GCSFJFS/2017/TCE/RO. REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS, ARTIGO 58, PARÁGRAFO ÚNICO. O TRIBUNAL DE CONTAS PODERÁ CONSIDERAR O ATO LEGAL, INDEPENDENTEMENTE DAS COMUNICAÇÕES QUE ENTENDER OPORTUNAS PARA CADA CASO. COMUNICAÇÃO AO IPERON PARA RETIFICAR A PLANILHA DE PROVENTOS.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 12/GCSFJFS/2019/TCE-RO

Cuida-se de monitoramento do Acórdão AC1-TC 00576/18, que considerou legal e determinou o registro do ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Maria Aparecida de Souza Xavier Hanson, titular do CPF nº 552.702.047-20, matrícula nº 022, no cargo de Agente de Controle Externo, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 0003/IPERON/TCE-RO, de 21.02.2011, publicado no DOE nº 1688, de 04.03.2011, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c Lei Complementar nº 432/2008.

2. O Corpo Técnico desta Corte chamado a se pronunciar no processo administrativo n. 02682/13 (Requerimento), informou que não fora cumprida pelo IPERON a decisão exarada por este relator para que o Instituto de Previdência procedesse à inclusão da verba denominada "vantagem pessoal de quintos CDS-4" aos proventos da servidora.

3. Ciente do descumprimento, este relator determinou o desarquivamento dos autos para adoção das medidas necessárias em sede de monitoramento.

4. É o necessário relatório.

5. Pois bem.

6. O Regimento Interno desta Corte de Contas ressalta no parágrafo único do artigo 58 que: verificada a omissão total ou parcial de vantagens a que faz jus o interessado, o Tribunal poderá considerar o ato legal, independentemente das comunicações que entender oportunas para cada caso.

7. Neste entender, a 1ª Câmara-SPJ, por meio do Acórdão n. 576/18, considerou legal o ato de aposentadoria da Senhora Maria Aparecida de Souza Xavier Hanson e concedeu registro nos termos do artigo 3º da EC n. 47/05, com proventos pagos pela totalidade da remuneração e com paridade .

8. Na Proposta de Decisão este relator ressaltou:

5. Com o objetivo de sanear as irregularidades apontadas exarou-se a Decisão Monocrática nº 199/GCSFJFS/2017/TCE/RO4, nos seguintes termos:

a) encaminhar a esta Corte, planilha de proventos corrigida da servidora Maria Aparecida de Souza Xavier Hanson, procedendo à inclusão da verba denominada vantagem pessoal de quintos CDS-4", a fração apurada



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00219/2017 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria - ESTADUAL

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

INTERESSADA: Maria Aparecida de Souza Xavier Hanson – CPF nº 552.702.047-20

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

correspondente, devendo ser elaborada nos moldes do anexo TC - 32 (IN nº 13/TCER-2004).

(...)

10. Em cumprimento à Decisão Monocrática 199/GCSFJFS/2017/TCE/RO, o IPERON encaminhou cópias anexas do Despacho da Equipe de cálculo/DITEC acompanhada de Planilha de Proventos/Memória de Cálculo, por meio de Ofício nº 610/2018/IPERON-GAB.

9. Veja, o processo foi levado à 1ª Câmara para julgamento e registro do ato de aposentadoria, uma vez que foi noticiado pelo IPERON o cumprimento integral da referida Decisão Monocrática 199/GCSFJFS/2017/TCE/RO, nos seguintes termos do Ofício nº 610/2018/IPERON-GAB:

“Senhor Conselheiro,

Em cumprimento integral à Decisão Monocrática n. 199/GCSFJFS/2017/TCE/RO, exarada nos autos do processo 0219/2017/TCE/RO, que trata da apreciação da legalidade para fins de registro do ato concessório de aposentadoria da senhora Maria Aparecida de Souza Xavier Hanson, encaminhado a Vossa Excelência, copias anexas, do Despacho da Equipe de Cálculo/DITEC, de 10.04.2018, acompanhado de Planilha de Proventos/Memória de Cálculo, elaborada nos moldes estabelecidos pela Decisão acima mencionada.”

10. Ante o quadro, havendo comunicação pelo Corpo Técnico da Corte de que o IPERON não cumpriu a decisão tomada por este Tribunal de Contas, e independentemente de considerar legal e promover o registro do ato de aposentadoria, entendo necessário realizar comunicação ao Instituto Previdenciário sobre o descumprimento e apresentação de nova planilha de acordo com o que ficou decidido no Acórdão AC1-TC 00576/18, exarado conforme decisão deste relator (Decisão Monocrática 199/GCSFJFS/2017/TCE/RO).

11. Diante do exposto, DECIDO:

I – comunicar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, nos termos do parágrafo único do artigo 58 do Regimento Interno da Corte de Contas, que houve descumprimento da Decisão Monocrática n. 199/GCSFJFS/2017/TCE/RO (ID 521860);

II – fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, encaminhe a planilha de proventos corrigida da servidora Maria Aparecida de Souza Xavier Hanson, procedendo à inclusão da verba denominada “vantagem pessoal de quintos CDS-4”, a fração apurada correspondente, devendo ser elaborada nos moldes do anexo TC - 32 (IN nº 13/TCER-2004).

Sirva como MANDADO esta Decisão, no que couber.

À Assistência de Gabinete para publicação na forma regimental.

Por fim, determino ao Assistente de Gabinete que encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para notificação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho-RO, 13 de fevereiro de 2019.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto

Administração Pública Municipal

Município de Jaru

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 325/19-TCE-RO
CATEGORIA : Recurso
SUBCATEGORIA : Recurso de Revisão
ASSUNTO : Recurso de Revisão em face do Acórdão APL-TC 0628/2017-Pleno (Processo n. 2937/13)
JURISDICIONADO : Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru
RECORRENTE : BNY MELLON Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A – CNPJ 02.201.501/0001-61
ADVOGADOS : Marina Hermeto Correa – OAB/MG n. 75.173
Mariana Barbosa Miraglia – OAB/RJ n. 169.443
Davi Madalon Fraga – OAB/RJ n. 181.098
Lucas Mendonça Giuseppin – OAB/RJ 219.912
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: RECURSO DE REVISÃO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO.

1. Nos termos do artigo 34 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c artigo 96 do Regimento Interno desta Corte, o Recurso de Revisão não possui efeito suspensivo.
2. Havendo disposição
3. No caso em tela, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal se confunde com o mérito.
4. Indeferido o pedido.

DM-0017/2019-GCBAA

Versam os autos sobre Recurso de Revisão lardeado por BNY MELLON Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A, CNPJ 02.201.501/0001-61, em face do Acórdão APL-TC 0628/2017-Pleno, proferido nos autos do processo n. 2937/13 (Processo Originário), que julgou irregular a Tomada de Contas Especial, bem como lhe imputou débito e aplicou multa.

2. Foi formulado o pedido antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de suspender os efeitos do acórdão recorrido até a decisão final colegiada.
3. Requereu in verbis:

(...)

III. DA NECESSÁRIA CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL:

103. Analisadas essas alegações recursais mesmo perfunctoriamente, resta evidente a probabilidade de direito que assiste ao BNY Mellon DTVM, seja em razão (i) do decurso do prazo recursal originário in albis por desídia dos patronos até então constituídos nos autos, (ii) da nítida irregularidade na constituição da Comissão que conduziu a fase interna da Tomada de Contas Especial, pois presidida por servidora comissionada do próprio JARUPREVI, e (iii) a clara demonstração da ausência de responsabilização.

104. Faz-se, necessária, portanto, a guarida deste Tribunal, para, em observância ao art. 300 do Código de Processo Civil, aplicável ao presente feito por força do art. 286-A do Regimento Interno do TCE/RO17, conceda

a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para suspender o trânsito em julgado certificado à fl. 942.

IV. DOS PEDIDOS

105. Em razão de todo o exposto, o RECORRENTE pleiteia:

[Omissis]

ii. Liminarmente, a concessão imediata de antecipação da tutela recursal, para suspender os efeitos do acórdão recorrido, até a decisão final colegiada;

[Omissis]

É o necessário escorço.

4. Ab initio, cumpre esclarecer que, de acordo com o artigo 34 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c artigo 96 do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Recurso de Revisão não possui efeito suspensivo, in verbis:

Art. 34. Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 29 desta Lei Complementar, e fundar-se-á:

Art. 96. De decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto uma só vez e por escrito pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no § 2º, do art. 97, deste Regimento, e fundar-se-á:

5. Os referidos artigos são claros quando a inexistência de efeito suspensivo do presente Recurso. Ora, diante da previsão expressa na legislação interna corporis, não há em se falar na aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

6. Entretanto, nada obsta à análise do presente pedido de tutela antecipatória, desde que presentes os requisitos autorizadores, não demandando qualquer esforço hermenêutico.

7. In casu, o recorrente não logrou êxito em demonstrar o perigo da demora.

8. A outro giro, entendo que o pedido de tutela antecipada formulado pelo recorrente, se confunde com o mérito, vez que para o seu deferimento é preciso enfrentar os argumentos trazidos nas razões recursais.

9. Assim, entendo que o pedido de antecipação de tutela recursal deverá ser enfrentado quando da análise do mérito do presente recurso, motivo pelo qual DECIDO:

I – INDEFIRO o pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela Recursal, vez que se confunde com o mérito, a ser oportunamente apreciado, caso preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos na legislação interna corporis.

II – DAR CONHECIMENTO, desta decisão ao recorrente, bem como aos seus advogados, Marina Hermeto Correa, OAB/MG n. 75.173, Mariana Barbosa Miraglia, OAB/RJ n. 169.443, Davi Madalon Fraga, OAB/RJ n. 181.098 e Lucas Mendonça Giuseppin, OAB/RJ 219.912, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço

eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

III – ENCAMINHAR os autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer na forma regimental.

Porto Velho (RO), 18 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

Município de Seringueiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02071/18– TCE-RO .
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Levantamento das dívidas não empenhadas ou reconhecidas até 31.12.2016.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Seringueiras
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Jerrison Pereira Salgado – CPF n. 574.953.512-68
Leonilde Alfien Garda – CPF n. 369.377.972-49
Paulo César Basílio – CPF n. 539.990.969-34
Lusianne Aparecida Barcelos – CPF n. 810.675.932-68
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

IRREGULARIDADES. CONTROLE INTERNO. DILAÇÃO DE PRAZO.

DM 0035/2019-GCJEPPM

1. Cuida-se de processo autuado a partir de expediente subscrito pela Prefeitura Municipal de Seringueiras, Leonilde Afien Garda (ID 553859), encaminhando a esta Corte cópia integral do Processo Administrativo n. 1011/17, deflagrado para realizar o levantamento das dívidas não empenhadas ou reconhecidas até 31.12.2016 do referido Município, cujos resultados encontram-se lavrados no relatório final à pág. 494 a 502 (ID 553861).
2. Em síntese, os presentes autos aportaram neste gabinete em razão do expediente encaminhado pela Controladora Interna, Lusianne Aparecida Barcelos, em resposta ao Ofício Circular n. 039/2018/GCJEPPM, solicitando dilação de prazo para apresentação das conclusões da apuração do Processo Administrativo.
3. Justifica o pedido em virtude do acúmulo dos trabalhos para o encerramento do exercício de 2018, bem como a substituição do Controlador Interno.
4. De pronto, considerando que o Processo 2071/18 encontrava-se sobrestado na Secretaria Geral de Controle Externo, solicitei tais autos e determinei a juntada do Documento 01138/19 (ID 347237) aos aludidos autos e a análise do pleito.
5. Eis o relatório.
6. Decido.
7. Pois bem, ocorre que a DM 0246/2018-GCJEPPM (ID 684736) determinou ao Controlador-Geral do Município de Seringueiras, senhor Jerrison Pereira Salgado, ou a quem lhe viesse a substituir, que promovesse a apuração dos fatos descritos no relatório final da Comissão Especial do Levantamento de Dívidas à pág. 494 a 502 (ID 553861), mediante processo administrativo próprio, informando a esta Corte de

Contas os respectivos resultados no prazo de 100 (cem) dias a contar da notificação.

8. Rememorando, a atual Controladora Interna, Lusianne Aparecida Barcelos, por meio do Ofício n. 005/UCCI/2019 (ID 720258), requereu prorrogação do prazo para apresentação das conclusões do Processo Administrativo, em virtude da abundância dos trabalhos para o término do exercício de 2018, somado à substituição do Controlador Interno.

9. Assim, sem delongas, acolho a solicitação da requerente, eis que seu pedido encontra-se devidamente respaldado e defiro a prorrogação do prazo por mais 45 (quarenta e cinco) dias para apresentação das conclusões da apuração do Processo Administrativo.

10. Dessa forma, decido:

I – Deferir o pedido de prorrogação de prazo por mais 45 dias, para o cumprimento da determinação constante no item II da DM 0246/2018-GCJEPPM (ID 684736), prolatada no presente processo;

II – Dar ciência aos responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

III – Devolvam-se os presentes autos à Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhamento do prazo contido no item IV da DM 0246/2018-GCJEPPM (ID 684716);

P.R.I.C. Para tanto, expeça-se o necessário.

À Secretaria do Gabinete para publicação e, após, à Secretaria Geral de Controle Externo para cumprimento das medidas elencadas nesta decisão.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator
 Matrícula 11

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06008/17 (PACED)
 03606/11 (Processo originário)
 JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Buritis
 INTERESSADO: Ronaldo de Araújo Danta
 ASSUNTO: Auditoria
 RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0111/2019-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. POSTERIOR ARQUIVAMENTO. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, ante a ausência de outras providências a serem adotadas.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 03606/11, referente à análise de Auditoria, que cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão AC1-TC 00347/17.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência para deliberação da Informação n. 0102/2019-DEAD, que dá conta do pagamento integral do parcelamento realizado pelo senhor Ronaldo de Araújo Danta (CDA n. 20180200002651), referente à multa que lhe fora cominada no item II do acórdão em referência.

Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, não resta outra medida senão a concessão de quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade ao Senhor Ronaldo de Araújo Danta referente à multa cominada no item III do Acórdão AC1-TC 00347/2017, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que proceda ao seu arquivamento definitivo, diante da ausência de outras providências a serem adotadas, considerando que a multa cominada em desfavor de outro responsável já se encontra devidamente quitada e baixada.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 15 de fevereiro de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
 Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 00355/18
 INTERESSADA: ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS - ESCON
 ASSUNTO: Pagamento referente a horas-aula – curso: Oficina de redação para reeducandos

DM-GP-TC 0110/2019-GP

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO. GRATIFICAÇÃO. ATIVIDADE DE DOCÊNCIA. AUTORIZAÇÃO.

1. A Resolução n. 206/ TCE-RO/2016 regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte. 2. O desempenho [eventual] de atividade de instrutoria relativa à capacitação e ao aperfeiçoamento de agentes públicos do Tribunal de Contas do estado de Rondônia e de seus jurisdicionados implica o pagamento de gratificação, à luz da Resolução n. 206/16. 3. Pagamento de gratificação autorizado.

1. Trata-se de análise de pagamento de horas-aula à servidora Liliane Martins de Melo (cadastro 990700) que atuou como instrutora na ação pedagógica: Oficina de Redação para Reeducandos (resenha para remição de pena pela leitura), nos dias 7 e 15.1.2019.

2. Mediante o despacho constante à fl. 553, o Diretor-Geral da Escola Superior de Contas Raimundo Oliveira Filho apresentou quadro demonstrativo descrevendo o valor referente ao pagamento das horas-aula ministradas pela instrutora.

3. Instada, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa e dos Controles Internos proferiu o parecer n. 44/2019/CAAD (fl. 555) concluindo que nada obsta quanto ao pagamento das horas-aula relativas a ação educacional em questão.

4. O Cronograma e a Programação da ação educacional foram trazidos a lume pelo Escritório de Projetos (fls. 3/26).

5. É o relatório. DECIDO.

6. À luz da resolução n. 206/16, que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte, constitui atividade de docência o desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos do Tribunal de Contas e de seus jurisdicionados.

7. Na hipótese, a ESCon demonstrou que os requisitos estampados na aludida resolução restaram preenchidos, de sorte que se conclui que ser devido o pagamento em debate.

8. A uma, a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 2º da resolução n. 206/16, qual seja, desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação/aperfeiçoamento de pessoal deste Tribunal/jurisdicionado.

9. A duas, a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares da interessada, conforme preceitua o § 6º do art. 3º da resolução n. 206/2016.

10. A três, a instrutora é servidora deste Tribunal, possuindo nível de escolaridade e especialização pertinentes, consoante exige o art. 4º da resolução n. 206/2016.

11. A quatro, o curso fora planejado e efetivamente realizado; é o que se extrai do cronograma, programação da ação educacional e da lista de presença dos participantes/reeducandos.

12. A cinco, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, após exauriente análise, opinou não haver óbice ao pagamento, na forma do Parecer n. 44/2019 (fl. 555).

13. À vista disso tudo, autorizo o pagamento de gratificação de hora-aula à servidora Liliane Martins de Melo, na forma descrita pela ESCon (fl. 553), conforme disciplina a resolução n. 206/2016.

14. De resto, remeta-se o feito à Secretaria Geral de Administração, para que promova o pagamento de gratificação de que se cuida, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; ao depois, arquite-se.

15. Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor desta decisão à interessada.

16. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 15 de fevereiro de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente